



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602637-51.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: WALDIR JOÃO KLEBER – DEPUTADO ESTADUAL

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

### PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO REGULAR DOS RECURSOS DO FP. Parecer pela *desaprovação* das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais) ao Tesouro Nacional, correspondente aos recursos recebidos do FP, com fulcro no §1º do art. 82 da Resolução TSE nº 23.533/2017.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a Deputado Estadual, WALDIR JOÃO KLEBER, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3715733), as presentes contas não apresentam a devida comprovação dos pagamentos realizados com recursos do Fundo Partidário – FP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário – FP, cuja comprovação não restou demonstrada pelo prestador de contas.

Conforme o aludido parecer, o prestador **não trouxe os comprovantes de pagamentos**, na forma do preceituado pelo art. 40, da Resolução TSE 23.553/2017. Decerto, não houve comprovação das despesas efetuadas com recursos de reportado Fundo que teriam sido efetivadas junto a fornecedores, no valor total de **R\$ 3.325,00**.

Com relação à irregularidade apontada no item “1.1”, verificou-se que o prestador efetuou a juntada de documentos fiscais e comprovantes de pagamento, tendo sido constatada a presença de uma cópia de cheque na forma não nominal, no valor de **R\$ 1.300,00**, em desconformidade, portanto, com a legislação. Trata-se da cártula de número 850026, apresentada no ID 3072233.

Além disso, foi apontada irregularidade em um contrato de locação apresentado pelo prestador, pois o documento não está em nome do candidato, tendo sido identificada a emissão de um cheque, na monta de **R\$ 2.025,00**, destinado ao pagamento da referida despesa de locação. O título foi compensado, tendo como contraparte um terceiro diferente da fornecedora informada na prestação de contas (além de não ter sido preenchido na forma nominal).

Em manifestação posterior, o prestador alegou inexperiência quanto ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

fato de não figurar como o locatário no contrato e aduziu que “...a administradora do imóvel, ao repassar o valor do aluguel, desconta a comissão imobiliária, efetuando o pagamento ao locador do valor líquido, isto é, a locadora, ao receber pelo aluguel, do valor pago pelo ora Prestador de Contas, recebeu a importância restante depois de abatida a comissão, e este pagamento foi efetuado pela imobiliária, não sendo possível informar se o pagamento foi feito por depósito, por transferência ou em dinheiro PELA IMOBILIÁRIA à locadora (proprietária) do imóvel. Buscando por informações, ao ora Prestador de Contas não foi informado se o cheque foi depositado na conta da imobiliária ou se endossado...”.

Entretanto, nenhuma das alegações tem o condão de elidir as irregularidades constatadas. Nessa perspectiva, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

**I – cheque nominal;**

**II – transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou**

III – débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

**§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.**

*In casu*, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pelo prestador de contas, e correspondem a **2,15%** do total da receita (financeira e estimável) auferida pelo candidato, caracterizando a aplicação irregular dos recursos do FP, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela **aprovação das contas com ressalvas**, com o recolhimento do valor de **R\$ 3.325,00** ao Tesouro Nacional.

Observa-se, no entanto, que apesar de a irregularidade corresponder a apenas 2,15% da receita, o referido valor absoluto não se mostra dentro da acepção de “*insignificância*”, caracterizando falha que compromete a regularidade das contas. Deste modo, aplicável ao caso a **desaprovação das contas**, somada ao recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do **art. 77, III**, e do já citado **§ 1º do art. 82**, ambos da Resolução TSE n.º 23.533/2017.

Ademais, e tendo em vista que “**identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio**”, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FP, e tendo em vista que **“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”**, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2019.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**